



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 13	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2019

Data: 24/06/2019 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 58/2019 que *"Extingue Cargos em Comissão e Funções gratificadas, cria Cargo em Comissão e Função Gratificada e dá outras providências"*.

Relatório:

O Projeto de Lei apresentado pelo Prefeito Municipal em exercício, tem o objetivo de extinguir os cargos de Diretor da Divisão de Promoção de Eventos, Diretor da Divisão de Controle de Limpeza de Ruas e Monumentos, Diretor da Divisão de Esportes e Diretor da Divisão do Centro de Inclusão Produtiva, todos padrão CC e FG 04, com carga horária de 44 horas semanais.

Também no mesmo projeto, busca a criação de um cargo de Assessor Administrativo do Gabinete do Prefeito, padrão CC e FG 06 com carga horária de 40 horas semanais.

Fundamentação:

A iniciativa quanto a matéria, encontra-se atendida, já que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração, consoante esculpido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal¹. A previsão também se encontra disposta nos artigos 10, inciso X, 46, inciso I, 66, incisos I e IX, da Lei Orgânica Municipal².

Atendida a iniciativa, deve ser observado o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal que prevê a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, bem como, a apresentação do impacto orçamentário-financeiro e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opinião:

Pelo exposto, é pela viabilidade jurídica do PL apresentado.

Ver.^a *Olderes Maria Piazza Santin*
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Sergio Antonio Massolini
Ver. Sérgio Antônio Massolini
Presidente

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**

Lucimar Zarpelon Magon
Ver.^a Lucimar Zarpelon Magon
Revisora

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;